



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.553, DE 2025

(Da Sra. Renata Abreu)

Acrescenta os arts. 1º-B a 1º-D à Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para dispor sobre a modernização, inovação tecnológica e redução dos custos de operação do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) ampliando a disponibilidade do benefício alimentação e refeição a favor dos beneficiários.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Da Sra. Renata Abreu)

Acrescenta os arts. 1º-B a 1º-D à Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para dispor sobre a modernização, inovação tecnológica e redução dos custos de operação do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) ampliando a disponibilidade do benefício alimentação e refeição a favor dos beneficiários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º-B a 1º-D:

"Art. 1-B. O benefício do PAT poderá ser disponibilizado ao beneficiário pelo empregador, por meio de pagamento pré-pago, fornecido por empresas de serviço de intermediação e administração de benefícios trabalhistas, vinculada ao PAT, ou creditado diretamente em conta específica do trabalhador, com mecanismos tecnológicos específicos de identificação e rastreabilidade clara, objetiva e inequívoca, da origem e destinação do benefício, que garanta destinação finalística específica para utilização do benefício, sendo vedada a obrigatoriedade de utilização de vouchers ou cartões emitidos por empresas intermediárias ou operadoras de voucher ou vale alimentação ou refeição ou benefícios aos trabalhadores, sejam de arranjos abertos ou fechados.

Parágrafo único. O crédito de que trata o caput poderá ser disponibilizado por meio de cartão pré-pago, cartão de débito, Pix, DREX, ou tecnologia específica que viabilize uma operação desintermediada para uso exclusivo em estabelecimentos credenciados no PAT, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Art. 1º-C. O Banco Central do Brasil regulamentará as operadoras de vouchers e cartões alimentação e refeição, especialmente quanto ao controle de efetivação de liquidação das transações através de reembolso aos estabelecimentos afiliados e às



* C D 2 5 9 2 9 1 6 4 6 6 0 0 *

exigências financeiras e constituição de fundos garantidores que assegurem o cumprimento das obrigações de reembolso.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil subordinará as operadoras de vouchers e cartões alimentação e refeição às normas que regem os meios eletrônicos pré-pagos de pagamento, especialmente quanto ao prazo de reembolso e liquidação das transações em, no máximo, dois dias úteis contados da realização da transação (D+2).

Art. 1º-D. O contrato de prestação de serviço firmado entre empresa optante pelo PAT, instituído por esta Lei, e instituição emissora de moeda eletrônica vinculada ao programa, participante de arranjo aberto ou fechado, deverá conter, de forma clara e expressa:

I – todos os custos de taxas, parciais e totais, com descrição detalhada de quaisquer taxas relativas à remuneração que será cobrada das empresas empregadoras e dos estabelecimentos pertencentes à rede credenciada, considerados como aqueles que comercializam alimentos e refeições e que estejam abrangidos pelo disciplinamento legal do PAT;

II - a descrição detalhada de quaisquer descontos, abatimentos ou condições que possam impactar o custo efetivo da prestação dos serviços, vedando-se cobranças adicionais não previstas expressamente em contrato;

III - o prazo máximo para a liquidação das transações efetuadas com os instrumentos de pagamento vinculados ao PAT, que não poderá exceder 2 (dois) dias úteis contados da realização da transação.

§ 1º O percentual da taxa de remuneração cobrado pelas operadoras de voucher alimentação e refeição sobre valor transacionado dos estabelecimentos afiliados que aceitem moeda eletrônica exclusivamente para benefícios do PAT não poderá exceder 0,7% (sete décimos por cento) do valor transacionado e deverá seguir as disposições previstas para arranjos de pagamento domésticos e pré-pagos definidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Caso o contrato firmado entre a operadora do benefício alimentação ou refeição e a empresa optante do PAT, seja a empresa empregadora ou o estabelecimento afilado, não preveja uma taxa contratual pela prestação dos serviços, ou se essa taxa for fixada de modo irrisório ou mascarada sob outras formas, o limite mencionado no § 1º será aplicado automaticamente.

§ 3º O disposto no caput se aplica aos contratos de fornecimento de auxílio-alimentação vigentes, até seu encerramento ou até que tenha decorrido o prazo de 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Lei, o que ocorrer primeiro.

§ 4º É vedada a prorrogação de contrato de fornecimento de benefício alimentação e refeição ou vale alimentação ou refeição em desconformidade com este artigo.

§ 5º É vedada a cobrança de taxas ou tarifas adicionais



* CD259291646600 *

decorrentes da antecipação ou aceleração dos prazos de reembolso.

§ 6º Passa a ser expressamente obrigatório por parte das operadoras, o fornecimento mensal aos estabelecimentos afiliados de extrato detalhado das transações realizadas, com a devida comprovação das taxas individuais e totais cobradas, bem como dos valores dos reembolsos realizados

§ 7º O descumprimento do prazo máximo de liquidação das transações, bem como das demais obrigações previstas neste artigo, sujeitará a instituição de serviços de meios de pagamento e operadoras de voucher alimentação e refeição à suspensão temporária da autorização para operar no âmbito do PAT. Em caso de reincidência, será aplicada multa administrativa, conforme regulamento específico. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) é uma ferramenta essencial para a promoção da saúde e segurança alimentar dos trabalhadores brasileiros, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e para o aumento da produtividade laboral. Contudo, a operação dos arranjos de pagamento associados ao programa tem gerado desafios significativos para os agentes envolvidos, especialmente para os estabelecimentos comerciais que aceitam os benefícios.

A proposta ora apresentada busca, portanto, resolver esses entraves, estabelecendo regras claras e mais justas para os agentes envolvidos. A redução do prazo de liquidação para, no máximo, dois dias úteis após a realização das transações assegura que os estabelecimentos comerciais, particularmente os de pequeno porte, não sejam prejudicados por atrasos excessivos no fluxo financeiro, preservando sua capacidade de operação e sustentabilidade econômica. Tal medida também evita a transferência destescustos aos consumidores finais, reduzindo, assim, o risco inflacionário nos preços dos alimentos e refeições adquiridas via PAT.



* C D 2 5 9 2 9 1 6 4 6 6 0 0 *

Paralelamente, a definição de um teto máximo de 0,7% para as taxas de transação tem como objetivo fundamental limitar a incidência de encargos abusivos que oneram desproporcionalmente comerciantes e consumidores. Com isso, promove-se um ambiente mais competitivo e transparente entre as operadoras, beneficiando empregadores e trabalhadores com um uso mais eficiente e justo dos recursos destinados ao programa.

Ademais, a exigência de transparência absoluta nos contratos celebrados entre empresas, operadoras e estabelecimentos comerciais assegura maior segurança jurídica e previsibilidade, essenciais para um ambiente de negócios saudável. Essa obrigatoriedade visa a coibir práticas comerciais abusivas e garantir que todas as cobranças estejam devidamente esclarecidas, fortalecendo a confiança e estimulando o crescimento do programa.

Certamente algumas críticas surgirão com base na suposta impossibilidade de controlar a destinação do benefício quando usado via pagamento direto. No entanto, essa visão ignora os avanços tecnológicos disponíveis. É plenamente viável criar contas digitais programadas com regras específicas de uso. Essas contas operam com filtros por CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), MCC (Merchant Category Code), validação de CNPJs e regras contratuais que estabelecem quais estabelecimentos podem receber o valor — exatamente como já ocorre com cartões de benefício hoje. **A diferença é que, na proposta de desintermediação, o controle permanece, mas sem os entraves e tarifas impostas pelos intermediários.**

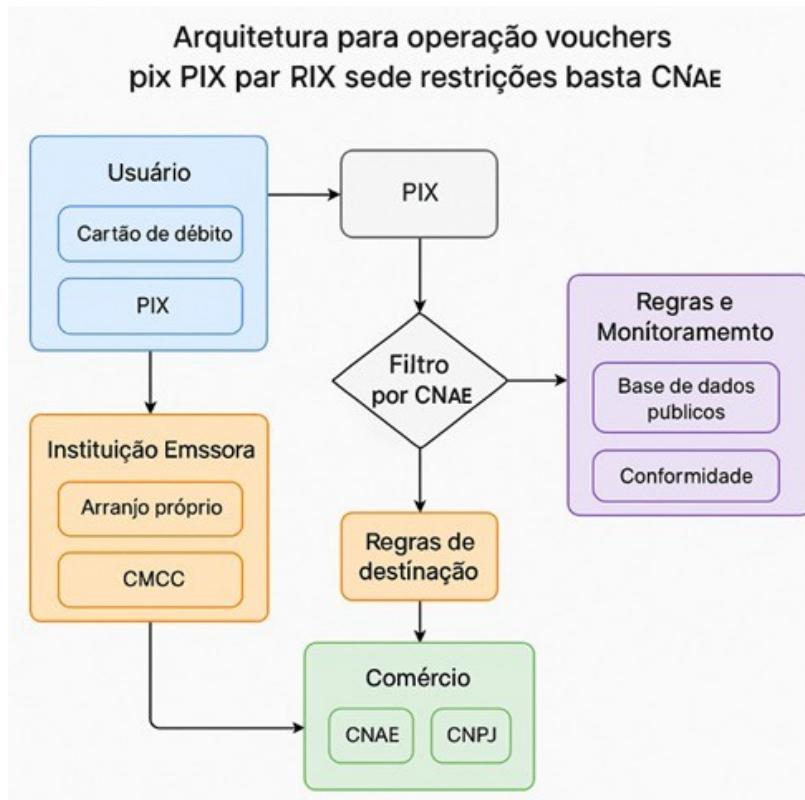
A exemplo, a criação de um “PIX-Alimentação” funcionaria apenas como meio de liquidação, enquanto a segurança da destinação do benefício **já pode ser garantida hoje** por uma camada de validação anterior à transação — com whitelist, blacklist e parametrizações definidas no arranjo operacional. Trata-se de uma modernização que mantém a rastreabilidade e o controle de uso, mas com muito mais eficiência e flexibilidade.



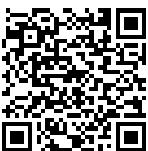
* C D 2 5 9 2 9 1 6 4 6 6 0 0 *

Portanto, a desintermediação do PAT não apenas é tecnicamente possível, como representa um avanço necessário. Garante a destinação correta dos recursos para alimentação, respeita a finalidade social do programa e coloca o trabalhador no centro da política pública — com mais autonomia, mais acesso e menos desperdício com estruturas intermediárias que pouco agregam valor.

Ilustramos abaixo, inclusive, um exemplo de arquitetura que já poderia ser implementada hoje.



A inclusão do Banco Central do Brasil na regulamentação das instituições financeiras participantes do PAT reforça o comprometimento com a responsabilidade e solvência destas entidades, além de adequação dos meios eletrônicos prá-pagos de pagamento às regulamentações do sistema brasileiro de pagamentos, garantindo ainda mais segurança e estabilidade ao programa. Deste modo, este projeto de lei não apenas preserva e fortalece os princípios e objetivos originais do PAT, como também o moderniza, alinhando-o às melhores práticas internacionais e beneficiando diretamente trabalhadores, empregadores, comerciantes e, por extensão, toda a sociedade brasileira.



* CD259291646600*

As medidas propostas, portanto, visam não apenas a fortalecer os objetivos originais do PAT, mas também a modernizar sua operacionalização, alinhando-o às melhores práticas regulatórias e aos interesses de trabalhadores, empregadores e comerciantes. A previsibilidade, a eficiência e a transparência promovidas por este projeto de lei são elementos-chave para garantir a sustentabilidade do programa e ampliar seus benefícios para a sociedade como um todo.

Espera-se contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2025

Deputada Renata Abreu
Podemos/SP



* C D 2 5 9 2 9 1 6 4 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/le
i/1970-1979/lei-6321-14-abril-
1976356338-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6321-14-abril-1976356338-norma-pl.html)

FIM DO DOCUMENTO